



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Procuradoria de Processos de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 559/2026-PPLC

Brasília, 01 de outubro de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE. LEI nº 14.133/2021 e LEI nº
12.232/2010. CONTROLE PRÉVIO DE
LEGALIDADE. MINUTAS DE EDITAL E
CONTRATO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho CEC (SEI 2857836), de 25/09/2026, o Sr. Presidente da Comissão Especial de Contratação/Serviços de Publicidade, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minutas de edital e contrato** (SEI 2857834) da **concorrência** referente à contratação de três agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para a CLDF, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência (SEI 2851547).

Por oportuno, requer, ainda, a realização por esta Procuradoria-Geral de **controle prévio de legalidade** da contratação em apreço, nos termos da normatização de regência.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 12.232/2010), excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos pertinentes ao **planejamento** da contratação, a saber: Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI 2816764) – inclusa Análise de Riscos – e Termo de Referência - TR (SEI 2851547).

Registro que a Diretoria de Administração e Finanças – DAF procedeu, nos termos do AMD nº 53/2021 c/c o Ato do Segundo Secretário nº 07/2021, regulamentados pela Portaria DAF nº 01/2021, à prévia conferência do Termo de Referência (SEI 2851547), consoante Despacho DAF (SEI 2852410).

Da análise dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 2852375 e 2852376), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD – SEI 2852476), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e aprovação do Termo de Referência (SEI 2851547).

Do exame dos autos, segundo Instrução NUINP (SEI 2852120), trata-se de procedimento licitatório a ser realizado sob a **modalidade de concorrência com critério de julgamento por técnica e preço**, nos termos do disposto no art. 6º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...)

c) técnica e preço;

Ademais, cuidando-se de contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, o procedimento licitatório em apreço deve se ater ao regramento da norma geral de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), com as especificidades previstas pela Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Isso posto, em **controle prévio de legalidade**, apreciados, sob o aspecto jurídico, os elementos indispensáveis à contratação *sub examine*, considero o procedimento licitatório em ordem e apto ao seguimento à fase externa da licitação, com a consequente divulgação do instrumento convocatório.

Quanto às minutas de edital e contrato (SEI 2857834), submetidas ao exame desta Procuradoria-Geral, sugiro a **exclusão**, na redação da *Cláusula Oitava – Da Remuneração*, da minuta do contrato (anexo II), dos percentuais relativos a honorários (itens 8.1.1, 8.1.2, e 8.1.3) e ao desconto (item 8.1.4), que serão precisamente objeto de cotação nas propostas de preços apresentadas pelos participantes do certame.

Promovida a correção indicada acima, opino pela aprovação das minutas (SEI 2857834), vez que conformes, *s.m.j.*, à normatização de regência, em especial, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.232/2010.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONOL



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 01/10/2026, às 10:49, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2864592** Código CRC: **F21A77CD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00009620/2026-23

2864592v2